

TC/019836/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 54/SIURB/2011 e dos Termos Aditivos, cujo objeto é a execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Av. Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

Interessados: Antônio Donato Madormo, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Tratam os autos de *Representação* que questiona a licitude do contrato nº 54/SIURB/2011, celebrado com o Consórcio Queiroz Galvão/Galvão Engenharia, para execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet.

Após a manifestação da Origem (peças 12 e 13), a Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo (peça 29), concluiu pela procedência da Representação em relação à irregularidade na retomada do contrato; à respectiva cessão para a SMT e à falta de vantajosidade econômica.

Novos esclarecimentos foram apresentados nos autos (peças 43 e 44). Contudo, a procedência da Representação, quanto aos aspectos analisados nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, foi mantida pela Auditoria (peça 48), entendimento acompanhado pela Assessoria

Jurídica, sem prejuízo de alerta sobre a rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública na data de 14/03/2025¹, bem como sobre os elementos de responsabilização trazidos pela Equipe Técnica.

O Representante apresentou petição reforçando a necessidade de concessão de medida cautelar (peça 53).

Sobre o referido pedido, a Assessoria Jurídica opinou pela sua prejudicialidade, bem como no sentido de que a suspensão cautelar do contrato excede as competências deste Tribunal (peças 55/56).

A PFM, por sua vez, requereu o reconhecimento da perda do objeto (peça 59).

A Assessoria dessa Secretaria Geral entendeu que, em que pese a ter a Origem determinado a rescisão unilateral do Contrato n. 54/SIURB/2011, considerando a procedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, remanesce, a critério superior, apreciação dos elementos de responsabilização, conforme item 4, peça 48, da manifestação da Auditoria.

Diante da notícia de rescisão unilateral do contrato, entendo que a pretensão do Representante foi alcançada e, neste contexto, **opino** pela perda superveniente do objeto da Representação, bem como pela prejudicialidade do pedido de suspensão cautelar do ajuste.

Quanto aos elementos de responsabilização trazidos no relatório de Auditoria (peça 48), diante do princípio da adstrição, elevo a critério superior eventual recomendação para que a Origem tome as providências que entender cabíveis.

¹ DOC 14/03/2025. Link de acesso: https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?1bMX1NMW-siozIHpcDADEF3iBA9Spra-0ZNZripiyBKJGJ-cz5f4ANy8EUU6PzWC6EWB6vQ7B9A2ZiHBX3EiBe1ymCk9HQkKtGdQiWeRI6S9i78FGBu-9lqN-Oona8k

É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

MFPTW/AC